

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 053/2019 - DCL

Gaspar, 18 de abril de 2019.

Ao Senhor,

Representante Legal da empresa

RAMOS TERRAPLANAGEM EIRELI

CNPJ: 83.748.038/0001-74

Estabelecida na Rua Professor Max Humpl, nº 2500, Bairro Salto Norte,

Blumenau (SC), CEP: 89.065-501 EMERSON BORGES DE JESUS

ASSUNTO: **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019- PROCESSO ADMINISTRATIVO 053/2019.**

1. DOS FATOS E A SINTESE DO PEDIDO:

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 17/04/2019 as 17h10min Impugnação impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial nº 028/2019, Processo Administrativo nº 053/2019.

Sumariamente, a Impugnante alega, na peça, que o Edital ora atacado na parte dos documentos de "Qualificação Técnica" contém as seguintes exigências, em especial no dispositivo 5.1.3.3 (a redação encontra-se na redação do Aditivo do Edital):

- 5.1.3.3 Além do documento de qualificação técnica referido no item 5.1.3.1 alínea "a", os interessados que ofertarem proposta para os ITENS 01 e 02 deverão apresentar no envelope de habilitação também, os seguintes documentos:
- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a categoria ALUGUEL do mesmo.
- b) Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, junto a ANTT.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A impugnante afirma quanto às especificações constantes no dispositivo 5.1.3.3 que:

"[...] A prima facie se verifica que a exigência de que a licitante deve apresentar CRLV comprovando a categoria ALUGUEL tem por único e exclusivo objetivo frustrar a competitividade do certame.

Isto porque muitas empresas detentoras de expertise para a execução dos serviços objeto do certame possuem seus veículos cadastrados em categoria PARTICULAR visto não prestarem serviços de transporte remunerados. E isto ocorre porque tais empresas prestam serviços de engenharia (objeto do certame) os quais não são serviços específicos de transporte de cargas.

Outra exigência que tem **por único e exclusivo objetivo frustrar a competitividade do certame** é exigir das licitantes que apresentem o Certificado de RNTRC, da ANTT.

Tal exigência é abusiva e ilícita pois, no mesmo norte acima delineado, diversas são as empresas capacitadas para a execução do objeto do certame que não são obrigadas a deter o RNTRC por não se tratar de transporte remunerado de carga, mas sim, de serviços de engenharia."

Requer a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 028/2019 Processo Administrativo nº 053/2019, nos seguintes termos: "[...] seja retificado o Edital do Pregão Presencial nº 028/2019 em especial nos termos ora impugnados."

Quanto aos demais argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, pois se encontram disponíveis no sítio eletrônico do Município de Gaspar.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Nisske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo ao o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, considerando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

"[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3°, § 1°, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência das exigências dos documentos de qualificação técnica expressos nas alíneas "a" e "b" do dispositivo 5.1.3.3, que versam sobre o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a categoria ALUGUEL e o Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, junto a ANTT para os itens 1 e 2.

Inicialmente, nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que "[...] a Administração deve obrar





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas". (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entende-se que as exigências destes requisitos não geram nenhum risco a contratação, uma vez que as exigências da qualificação técnica no dispositivo 5.1.3.3, alíneas "a" e "b" demandam por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os serviços objetos da presente Licitação, decorrente da supremacia do interesse público, nos seguintes termos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, comprovando a categoria ALUGUEL do mesmo.
- b) Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, junto a ANTT.

As exigências de tais qualificações técnicas não irão restringir a competição no sentido de fornecer o objeto da licitação, e a proposta mais vantajosa para administração, por conta de que existem inúmeras empresas capazes de fornecerem os produtos exigidos.

Cabe ressaltar que as exigências contidas no dispositivo 5.1.3.3 do Edital (Aditivo do Edital) encontram fundamentos na lei 11.442/2007, especificamente nos artigos 1º e 2º, inciso I e II, que dispõem da seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal."

A Resolução 4.799/2015, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) e dá outras providências, no art. 4°, alínea "a" e "b" e 6°, inciso II, deixa clarividente determinadas obrigações, a saber:





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

"Art. 4º É obrigatória a inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do TRRC que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Resolução para o exercício da atividade econômica, de natureza comercial por conta de terceiros e mediante remuneração em uma das seguintes categorias:

- a) Transportador Autônomo de Cargas TAC;
- b) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas ETC, e

Art. 6º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:

- II Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas ETC:
- a) possuir Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ ativo;
- b) estar constituída como pessoa jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo o transporte rodoviário de cargas como atividade econômica;
- c) ter sócios, diretores e responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;
- d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;
- e) estar em dia com sua contribuição sindical, e
- f) ser proprietário ou arrendatário de, no mínimo, um veículo automotor de carga categoria "aluguel", na forma regulamentada pelo CONTRAN."

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).





DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, eis que as especificações técnicas lançadas no edital vêm ao encontro da necessidade do Município de Gaspar em adquirir a prestação de serviços com disponibilização de equipamentos diversos, com mão de obra inclusa com as características observadas no edital de licitação, mormente em razão da quantidade entregue pelos licitantes e dos serviços executados pelo município.

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obras intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina

A igualdade entre os licitantes é principio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º,§1º). I desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (grifei)

Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Porém, observa-se que a exigências de qualificação técnica cumpre estritamente o que dispõe na lei, bem como para o cumprimento das obrigações dos licitantes junto ao Município. Assim, em hipótese alguma, não há de se falar em direcionamento do edital, nem limitação da participação das empresas no certame.

Analisando os argumentos expostos até o momento, verifica-se que argumentos para corrigir o edital não merecem prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente e este fato é admitido, apelando-se para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Portanto, as exigências formuladas no Edital, justificam as razões e os motivos que levaram ao que exigido, e, se havendo empresas no mercado que possam fornecer os produtos objeto do Pregão Presencial, embasado pela realização de pesquisas, não há que se falar em retificação da descrição.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entende-se que devem ser mantidas as disposições do Edital.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA IMPUGNAÇÃO:

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer planilha para verificação da proposta apresentada em conformidade com o inciso XI, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3°, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;

Considerando que a Administração baseou-se para efeito de elaboração e montagem do Edital do Processo Licitatório citado, cotação/Orçamentos através pesquisas de empresas em âmbito geral o que restou claro que os preços pesquisados foram realizados junto às empresas em conformidade com o ramo de atividade compatíveis com o objeto do Edital o que permite ainda a possibilidade de negociação do valor máximo permitido a ser pago, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados;

Considerando que o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico junto à Procuradoria Municipal, através do Memorando 200/2019, datado em 18/04/2019 e obteve posicionamento do órgão através do Memorando nº 213/2019, datado em 18/04/2019, que traz o seguinte entendimento sobre a matéria:

"De pronto verifica-se que a admissibilidade recursal resta prejudicada, sendo a impugnação intempestiva. Vejamos. O artigo 41, § 2º da Lei n. 8.666/93 é expresso ao afirmar que o interessado pode impugnar o Edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...] §2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesse sentido, o Edital, em consonância com o regimento legal, expressamente previu:

" 8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

 (\dots)

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

(...

8.5 Não serão reconhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente."

No caso, a abertura dos envelopes foi marcada para o dia 22.04.2019, conforme edital publicado, pelo que, razão assiste à Impugnante quando afirma que a data limite para apresentação da impugnação seria o dia 17/04/2019, todavia, conforme anexo, o protocolo da Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em 17 de Abril de 2019 às 17h 10min.

Ou seja, em que pese a observância ao dia final do prazo, não atentou-se a Impugnante à hora prevista em Edital:

"8.6 Os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital, deverão ser dirigidos ao Pregoeiro e protocolados junto ao Departamento de Compras e Licitações, localizado no Edifício Edson Elias Wieser, 2° Andar, sito a Rua São Pedro, nº 128, Centro, CEP 89.110-082, Município de Gaspar/SC, em dias úteis, no horário de expediente, o qual deverá receber, examinar e submetê-lo à Autoridade competente que decidirá sobre a pertinência.

Observação: Também serão reconhecidos os recursos e contrarrazões de recurso, bem como impugnação do Edital enviados para o e-mail informado no item 6.6, **desde que remetidos tempestivamente**."

E no que tange ao horário de expediente, não omitiu-se também o Edital em seu Preâmbulo:

"Horário de expediente da Prefeitura: das 8h às 12h e das 13h às 17h."

Imperioso afirmar que não podem ser admitidos recursos que desrespeitem os prazos impostos pelo arcabouço legal que circundam as licitações e igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, pelo que, esta Procuradoria opina no sentido do que o pregoeiro não conheça a peça impugnatória, pela sua intempestividade."



DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação do recorrente decide como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público e a legalidade e lisura de todos os seus atos **NÃO CONHECER** as razões da Impugnação apresentadas por serem **INTEMPESTIVAS**; e, quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação ao Edital, mantendo-se o mesmo, na forma em que se encontra, sem que haja prejuízo para o Município.

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

DIONE FERREIRA DE ÁVILA

Pregoeiro Dec. 8.125/2018